

ANÁLISE DA CONTRAÇÃO PENAL DA PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS

Dejamilton Teodoro de Lima¹, Helivando de Paula Oliveira²,
Andréia Almeida Mendes³.

¹ Graduando em Direito, FACIG, 1310710@sempre.facig.edu.br

² Graduando em Direito, FACIG, 1310790@sempre.facig.edu.br

³ Doutora e Mestre em Linguística pela UFMG, especialista em Docência do Ensino Superior graduada em Letras, FACIG, andreialetras@yahoo.com.br

Resumo- Neste artigo, discorremos sobre a contração penal de Perturbação do Trabalho e Sossego Alheios, disposta no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), sendo que o objetivo fundamental do presente estudo é analisar se há necessidade do empenho da representação, ferramenta de procedibilidade que determina a espécie da Ação Penal para deflagrar a persecução penal em desfavor do contraventor. Nesse sentido, utilizamos a pesquisa documental, empenhando legislações, doutrinas e jurisprudências, além de outros instrumentos oportunizados pela Administração Pública, tais como portarias, manuais e resoluções, para nortear a atuação dos agentes públicos e oferecer subsídios para que o Estado exerça o seu direito de punir respeitando as disposições constitucionais.

Palavras-chave: Contravenção Penal; Perturbação; Ação Penal.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, sobre o tema “Análise da Contravenção Penal da Perturbação do Trabalho e do Sossego Alheios”, tem por objetivo principal questionar a modalidade de Ação Penal que deve ser empenhada para a satisfação social perante essa infração penal. Sendo assim, levanta-se como problema a correta interpretação das disposições contidas no art. 17 da Lei de Contravenções Penais, que versa sobre a natureza da ação penal, bem como analisar as ferramentas utilizadas pela Administração Pública para coibir essa contração.

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de uma pesquisa bibliográfica; que irá se apropriar de disposições legais positivadas em diversos diplomas, bem como em trabalhos de estudos da área jurídica.

Como marco teórico do presente artigo tem-se as disposições presentes na Lei de Contravenções Penais, especialmente os artigos 17 e 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41, bem como as disposições Constitucionais presentes em nossa Carta Magna do Ordenamento Jurídico Brasileiro, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ladeada com o entendimento jurisprudencial e doutrinário remissivo à matéria.

Nesse sentido, o presente artigo divide-se em quatro partes distintas. No primeiro momento, será apresentado o Decreto-Lei nº 3.688/41 de forma sucinta, bem como as similitudes e diferenças entre crime e contração, espécies estas do gênero infração penal, ressaltando seus atuais princípios constitucionais. No segundo momento, será apresentada a contração que lastreia o presente estudo, a contração penal de Perturbação do Trabalho e Sossegos Alheios, detalhando os seus incisos de forma pormenorizada. O terceiro momento é destinado ao posicionamento jurisprudencial sobre a citada contração, considerando o entendimento do Poder Judiciário e suas considerações. Por derradeiro, na última parte, apresentaremos algumas ferramentas eficazes da Administração Pública que visam reduzir a perturbação em favor da sociedade.

2 LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

O Decreto-Lei nº 3.688/41 versa sobre as Contravenções Penais, o citado dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) como lei, mister compreender que a dita Lei de Contravenções Penais (LCP), no decorrer dos anos, amoldou-se à realidade social brasileira, por resultado sofreu diversas alterações. Notadamente, sua estrutura se assemelha sobremaneira ao Código Penal Brasileiro (CPB), organizada em duas partes, a primeira intitulada Parte Geral comportando regramentos genéricos e a segunda, Parte Especial, apresentando as condutas tipificadas como infrações.

Sanches (2015) é categórico ao afirmar que todos os princípios consagrados do Código Penal (CP) devem ser aplicados à legislação contravencional, e que as contravenções não se resumem apenas aquelas que estão tipificadas na LCP, pois existem diversos diplomas que possuem infrações contravencionais. Sobre a reserva legal e anterioridade da lei, princípios basilares que devem reger as legislações que versam sobre as infrações penais, inclusive com guarida na Constituição Cidadão, nos ensina que

[...] não há crime ou contravenção penal [...] sem lei escrita, proibindo-se a utilização da analogia para criar tipo incriminador, não há crime ou contravenção penal [...] sem lei anterior, proibindo-se a retroatividade maléfica; não há crime ou contravenção penal [...] sem lei necessária, desdobramento lógico do princípio da intervenção mínima (SANCHES, 2015, p. 21).

O doutrinador Sanches (2015) sintetiza a observância aos princípios, vejamos:

A soma desses princípios constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, por isso estampada não somente no art. 5º, XXXIX, da CF, mas também, nos arts. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos e 22 do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional (SANCHES, 2015, p. 22).

Nesse mesmo sentido, Andreucci (2017) reafirma que os Princípios da Legalidade e da Retroatividade de Lei mais benéfica também se aplicam às contravenções penais, pontuando outra importante questão sobre a legislação penal ao dizer que ao tempo da contravenção penal se aplica a Teoria da Atividade, conforme disposto no art. 4º do CP, ou seja, considera-se praticada a contravenção no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Por essa conclusão, temos que é possível, como formas de condutas, a ocorrência de contravenções por ação ou omissão.

3 DIFERENÇA ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL

A melhor doutrina entende que a divisão mais utilizada, inclusive a adotada por nossa legislação, é a classificação bipartida ou a dicotômica, segundo a qual as condutas puníveis dividem-se em crimes ou delitos e contravenções, que seriam espécies do gênero infração penal (BITENCURT, 2017; ADREUCCI, 2017).

Ensina-nos Andreucci (2017) que a legislação penal pátria classifica as infrações penais de forma bipartida, logo existe uma distinção do referido gênero nas espécies de crime e contravenção penal. Assevera o autor que o conceito legal das contravenções penais está disciplinado no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914/41 nos seguintes termos:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (ANDREUCCI, 2017, p. 467).

No entendimento de Bitencurt (2017), ontologicamente, não há consideráveis diferenças entre crime e contravenção, essas são infrações penais, por vezes, doutrinariamente, intituladas de crimes-anões, baseadas em condutas que apresentam menor gravidade no universo jurídico se comparado com os crimes, isso significa que sofrem, por parte do legislador, sanções mais brandas.

Sucintamente, Bitencurt (2017), fundamenta:

[...] a distinção é puramente político-criminal e o critério é simplesmente quantitativo ou extrínseco, com base na sanção assumindo caráter formal. Com efeito, nosso ordenamento jurídico aplica a pena de prisão, para os crimes, sob as modalidades de reclusão e detenção, e, para as contravenções, quando for o caso, a de prisão simples (BITENCURT, 2017, p. 290).

Assim, afirma o penalista, que o principal critério distintivo entre crime e contravenção é definido pela natureza da pena privativa de liberdade a ser imposta àqueles que transgirem as

normas penais, sendo cabível, em tese, inclusive, a prisão em flagrante em contravenção penal, caso o autor do fato não assuma compromisso de comparecer no Juizado Especial Criminal ou, após a lavratura do termo circunstanciado, de forma injustificada, não compareça.

4 DIFERENÇA DAS INFRAÇÕES PENAIS EM RELAÇÃO AO PERIGO DE OFENSA OU LESÃO AO BEM OU INTERESSE.

Pimentel *apud* Andreucci (2017) esclarece que o legislador, ao considerar, a ofensa, a lesão dos bens e o interesse jurídico, preocupou-se em fazer distinções de valores oferecendo duas linhas distintas de defesa; nesse sentido, se ocorrer dano ou perigo próximo a este resultado, o Código Penal deverá ser acionado, protegendo os bens e interesses através de incriminações mais severas. Mas se o perigo de ofensa ou da lesão não é veemente, ou ainda se o interesse ameaçado tiver menor relevância, a Lei das Contravenções Penais deverá ser utilizada.

Conclui-se, portanto, que a lei de contravenções penais forma uma barreira inicial com o fito de combater o crime, ensejando uma punição mais branda ao agente quando ele ainda se encontra no simples estado perigoso. Com sanções de pequena monta, a saber: prisão simples ou multa, deflagradas mediante processo sumaríssimo, alcança-se o principal objetivo que é interromper a conduta perigosa capaz de ameaçar ou ainda causar irreparável dano quando ocorre o seu desdobramento.

Continua Andreucci (2017) classificando que todas as contravenções penais são infrações de perigo, enaltecendo uma única exceção prevista na Parte Geral da Lei de Contravenção o art. 29 que dispõe sobre desabamento de construção. Esclarece o estudioso que todas as contravenções penais, nessa órbita sem qualquer exceção, são infrações penais de menor potencial ofensivo nos exatos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95; neste sentido, imperioso destacar que o processo relativo às contravenções deverá observar o rito processual sumaríssimo previsto na Lei do Juizado Especial Criminal, conforme art. 394, § 1º, III, do Código de Processo Penal (CPP).

5 ELEMENTO SUBJETIVO DA CONTRAÇÃO PENAL

Segundo Damásio de Jesus *apud* Andreucci (2017), o elemento subjetivo das infrações penais de menor potencial ofensivo é a voluntariedade do agente, ou seja, é a simples vontade desprovida de qualquer finalidade ou mesmo, direção, esse elemento corresponde a um querer prescindindo de que o comportamento seja dirigido a certo efeito.

O Decreto-Lei nº 3.688/41 não possibilita outra interpretação:

Art. 3º Para a existência da Contravenção Penal, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico (BRASIL, 2017, *on line*, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, Pimentel *apud* Andreucci (2017) nos ensina que a voluntariedade não é o simples resultado do agir, mas sim uma propulsão no sentido de agir de modo contrário ao que está regularmente normatizado. Com relação à responsabilidade penal objetiva, pondera Andreucci (2017), foi vedada pela reforma penal ocorrida em 1984, aduzindo que a contravenção penal, assim como o crime, é infração que requer a observância do dolo ou culpa, respeitando, evidentemente, a previsão típica para cada desvio. O dolo se afigura como elemento subjetivo implícito do tipo, enquanto a culpa seria elemento normativo.

6 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL

A Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 2017), em sua Parte Geral, é cristalina ao dizer que a aplicação das regras gerais do Código Penal deverá ser observada quando houver lacunas, vejamos: Parte Geral [...] art. 1º aplicam-se às contravenções as regras gerais do código penal sempre que a Lei não disponha de modo diverso (BRASIL, 2017, *online*).

Em relação à tentativa, mesmo que factível a possibilidade, é completamente vedada nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.688/41, afrontando, em certa medida o postulado no art. 14, I do CP/40. Sustenta Andreucci (2017) que as razões da impunidade da tentativa em relação às contravenções, além do amparo legal, têm resguardo no entendimento doutrinário, justamente por ser a contravenção penal considerada uma infração penal de menor gravidade, logo, o reconhecimento de sua tentativa seria desproporcional e insignificante, ressalta, por oportuno, que a grande maioria das contravenções constitui infrações de mera conduta, sem resultado naturalístico, portanto, não sendo possível o seu fracionamento.

7 COMPETÊNCIA E AÇÃO PENAL

A competência para processar e julgar as infrações penais classificadas como contravenções é da justiça Estadual, conforme previsto em nossa Constituição da República Federativa de 1988, observemos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (BRASIL, 2017, *online*).

Em perfeita sintonia com o preceito constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 38, reafirma: “competete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da união, ou de suas entidades” (BRASIL, 2017, *online*).

Ensina-nos Andreucci (2017) que antes do advento da Constituição Federal de 1988, o processo contravençional era iniciado pela autoridade policial, ato contínuo remetida ao juízo competente, afastando a intervenção e necessária atuação do Ministério Público, em claro procedimento judicialiforme. No entanto, continua o autor, atualmente a ação penal, conforme art. 17 da Lei de Contravenções é pública, devendo a autoridade proceder de ofício, por este motivo, compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, nos termos do art. 129, I da CRFB/88.

Pela leitura do supracitado art. 17 do Decreto-Lei nº 3.688/41, evidente está a obrigação de a autoridade competente agir de ofício, haja vista ser a ação penal de natureza pública. Oportuno, portanto, nos ensinamentos de Bitencourt (2017), reproduzimos o conceito das espécies de ação penal:

A ação penal, quanto à legitimidade para a sua propositura, classifica-se em: ação penal pública e ação penal privada. Ambas comportam uma subdivisão: a ação penal pública pode ser incondicionada e condicionada, e a ação privada pode ser exclusivamente privada e privada subsidiária da pública (BITENCOURT, 2017 p. 904).

O presente artigo tem por escopo uma análise da ação penal pública por ser espécie de ação penal afeta às contravenções penais. Continuaremos nos apropriando dos estudos de Bitencourt. A ação penal pública terá sempre como legitimado para sua propositura o Ministério Público, sendo que por regra geral ação será classificada com pública incondicionada, isso quer dizer que o Ministério Público não carece de qualquer autorização ou ainda de manifestação de vontade para intentá-la.

Bitencourt (2017) esclarece que a ação penal pública condicionada continua sendo iniciada pelo Ministério Público, mas dependerá, para sua correta propositura, da observância de uma condição elementar de procedibilidade, sem a qual a ação sequer poderá ser instaurada, trata-se da representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-la.

8 PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

Leciona Andreucci (2017) que a perturbação do trabalho ou sossego alheios é uma contravenção penal que possui por objetividade jurídica a paz pública, sendo que qualquer pessoa poderá figurar como sujeito ativo desta infração penal, estando em lado contrário, no polo passivo, toda a coletividade. A conduta do contraventor encontra guarida no verbo perturbar, sendo este núcleo do tipo contravençional compreendido como desordem, confusão e incômodo.

Nos termos da Lei de Contravenções, a infração penal da perturbação está disposta no capítulo que versa sobre as contravenções referentes à paz pública (BRASIL, 2017). Oportunamente Andreucci (2017) expõe que essa contravenção tem por sujeito ativo qualquer pessoa, porém, adverte que a Pessoa Jurídica não poderá ser sujeito ativo, mas, qualquer pessoa, física ou jurídica, incluindo o Estado e a sociedade podem ser sujeitos passivos.

Observemos o art. 42 do Dec. Lei nº 3.688/41, objeto do presente artigo, em seu preceito primário e secundário, conforme almejou o legislador:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tenha guarda:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa (BRASIL, 2017, *online*).

Pela leitura do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, observa-se que seus incisos taxativamente delimitam a ocorrência da perturbação em quatro possibilidades distintas, sendo que o inciso I se ocupa em tipificar a gritaria ou algazarra; o inciso II refere-se às profissões incômodas ou ruidosas exercidas em desrespeito aos preceitos legais; o inciso III define a perturbação do uso abusivo de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; por derradeiro, o inciso IV tipifica a contravenção pelo barulho produzido por animal, quando contraventor provoca tal situação ou, podendo, não a impede (BRASIL, 2017, *online*).

Andreucci (2017) realiza uma análise detida e pormenorizada sobre cada uma das possibilidades taxativas presentes no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41, explicando seus conceitos e apresentando jurisprudências. Conferimos:

Para o penalista, os termos gritaria e algazarra são, respectivamente, barulho produzido pela voz humana e alvoroço. Nesse sentido, o doutrinador coleciona algumas jurisprudências “o simples cantar, manifestação de saúde e felicidade do cidadão, ainda que por vezes um tanto alto, não configura a infração do art. 42 da LCP” (TACrim – RT 224/370), e ainda, “O proibido pela lei contravencional é a perturbação com gritaria ou algazarra, do sossego alheio e não simples manifestação de alegria ou o falar um pouco alto” (TJSC – RT, 491/352).

Em relação à profissão incômoda ou ruidosa, Andreucci (2017) adverte que é uma norma penal em branco, tecendo o seguinte:

[...] para a caracterização dessa contravenção, é necessário que haja um diploma disciplinado das atividades laboriosas, emanado do poder público competente, estabelecendo o horário de funcionamento de indústrias, fábricas, igrejas, bares, restaurantes, e quaisquer outros estabelecimentos comerciais. Jurisprudência (TACrimSP – RT, 671/349): “Em tema de conduta contravencional consistente em perturbação do trabalho ou do sossego alheios pelo exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, não se tendo produzido nenhum elemento de convicção acerca da existência ou vigência de lei, postura, ou ato administrativo ou regulamentação municipal disciplinadores das atividades públicas suscetíveis de gerar atribulações sonoras ou ruidosas, descabe cogitar de capitular o evento no inciso II do art. 42 do Dec-Lei nº 3.688/41, norma penal em branco” (ANDREUCCI, 2017, p. 498).

Assim, o autor conclui que a existência de contravenção do artigo 42 depende de lei especial ou regulamento que imponha normas a determinadas atividades ou profissões, visando, principalmente, coibir abusos. Na legislação especial, via de regra, regulamento local, de caráter administrativo, é que limita a hora de início e término do trabalho das fábricas, funcionamento de certos estabelecimentos.

Abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos igualmente é debatido por Andreucci (2017) esclarecendo que constitui infração do art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais a conduta de quem, abusando de instrumentos sonoros, liga em alto volume, principalmente às horas mortas da noite, perturbando o sossego alheios. Embasa seu entendimento em diversos julgados, exemplificando situações do cotidiano social:

Caracteriza a contravenção do art. 42, III, da LCP, a conduta do agente que liga o aparelho de som muito alto e abusa do uso de instrumentos sonoros em sua residência, incomodando os vizinhos, sendo desnecessária a realização de perícia para aferição da intensidade do som propagado, uma vez que se trata de fato que não deixa vestígios, bastando a existência de outro meio de prova, como a testemunhal, TACrimSP – AC – Rel. Aroldo Viotti – j. 1º/12/1999 – 1286/091 (ANDREUCCI, 2017, p. 498).

Sobre bares e assemelhados, onde há apresentações com música ao vivo, inclui o seu entendimento é lastreado na jurisprudência:

Configura a contravenção de perturbação do trabalho ou sossego alheios a conduta do dono de bar que promove apresentações de músicas ao vivo, causando barulho acima dos limites tolerado, em horário impróprio, sendo irrelevantes a autorização para funcionamento do estabelecimento ou a mudança posterior da conduta, TACrimSP – AC – Rel. França Carvalho – j. 29/07/1997 – 1120/120 (ANDREUCCI, 2017, p. 498).

O doutrinador sustenta que o uso abusivo de instrumentos sonoros em casa de shows, boate e danceteria, aliado à gritaria ou algazarra, perturbando o sossego alheio de um número indeterminado de pessoas caracteriza contravenção penal, que pode ser punida alternativamente com pena de multa.

Andreucci (2017) diz que os responsáveis por templos religiosos também podem incorrer em contravenção, todavia, com ressalvas, haja vista a liberdade religiosa ser direito constitucional, devendo, portanto, serem ponderadas essa questão, sobre o tema nos apresenta que:

[...] Embora normalmente ruidosas, pelo clamor dos fiéis e pelo uso de guitarras, amplificadores e alto-falantes, as reuniões de oração da igreja Pentecostal Deus é Amor só tipificarão a contravenção do art. 42 da lei específica se violassem os limites eventualmente previstos em lei ou ato municipal disciplinadores das práticas públicas desse culto religioso. Logo, inexistindo prova da existência de norma ou medida nesse sentido, impõe-se a absolvição do pastor responsável por tais atividades, conforme TACrimSP – RT, 624/324 (ANDREUCCI, 2017, p. 498-499).

Ao analisar o inciso IV do art. 42 da LCP, que versa sobre barulho provocado por animais, Andreucci (2017) pondera que a perturbação provocada por animal de que tem o agente a guarda, importará em prática contravencional quanto perturbe o trabalho ou o sossego alheio, devendo, para tanto, o contraventor estar na condição de proprietário ou mantenedor do animal, ou ainda, ter assumido esse encargo mesmo que transitoriamente.

Fundamental, conforme Andreucci (2017) adverte, é a diferença basilar entre duas contravenções que costumemente são confundidas. A perturbação do sossego alheios, entalhada no art. 42 da LCP, e a perturbação da tranquilidade, prevista no art. 65 do mesmo diploma legal, esta é um ato contravencional contra a política de costumes que atinge a pessoa determinada, no qual o agente tem o acinte em perturbar; aquela é uma infração contra a paz pública que atinge um número indeterminado de pessoas.

9 MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE VISAM COIBIR A PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO ALHEIOS.

9.1 Resolução nº 624/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), através da Resolução nº 624/2016, regulamentou a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A alteração se mostrou necessária diante da considerável dificuldade em realizar a fiscalização da infração de trânsito, que apesar de ser muito comum, dependia da utilização de um equipamento homologado pelo Instituto Nacional de Metodologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), fato que inviabilizava o processo administrativo destinado a aplicar multas aos infratores.

Assim, o art. 1º da Resolução nº 624/2017 simplificou a fiscalização para restringir a crescente impunidade dos infratores permitida pela burocracia do art. 228 do CTB. Comparemos:

Primeiramente, a infração do trânsito disposta no art. 228 do Código de Trânsito (Lei nº 9.503/1997):

Das Infrações:

[...]

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização (BRASIL, 2017, *on line*).

Art. 1º da Resolução nº 624/2017 do Conselho Nacional de Trânsito:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração (BRASIL, 2016, *on line*, grifo nosso).

Percebe-se que a Resolução, apesar de simplificar a forma de fiscalizar, sendo possível, inclusive, penalizar o condutor ou proprietário do veículo desde que o som seja audível pelo lado externo, manteve as mesmas penalidade e medidas administrativas, afastando a necessidade do uso do Decibelímetro nos termos da ultrapassada Resolução nº 204/2006 do CONTRAN que apresentava os limites permitidos de som e frequência e cominava a necessidade de homologação do equipamento pelo Departamento Nacional de Trânsito, bem como aferição por parte do INMETRO.

O Manual do Agente de Trânsito da Polícia Militar do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2017) prevê que, diante da constatação da infração de trânsito supracitada, deverá o policial militar

invocar o desrespeito ao art. 42, III da Lei de Contravenções, fato que forçosamente o obrigará a conduzir à Delegacia o acusado, a vítima e, no mínimo duas testemunhas. Pelo disposto, é irrelevante a necessidade da representação da vítima, podendo, inclusive, a coletividade ser sujeito passivo da contravenção.

9.2 Portaria nº 004/2017 da Comarca de Ibatiba, Estado do Espírito Santo

O Diretor do Foro da Comarca de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, no regular uso de suas atribuições legais e por nomeação na forma da Lei, produziu a Portaria nº 004/2017 para regular os termos do art. 228 da Lei nº 9.503/97 e a Resolução do CONTRAN nº 624 de 19 de outubro de 2016, atendendo o clamor dos munícipes de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

Dentre suas determinações, a Portaria prevê a dispensabilidade do uso de qualquer aparelho para aferir mecanicamente os decibéis de equipamento sonoros de som automotivo, devendo os agentes de segurança pública nos termos do art. 4º encaminhar imediatamente o condutor ou proprietário de veículo automotor à presença da Autoridade Policial para a competente lavratura do Termo Circunstanciado, visando apuração de suporta prática da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, além, claro, da produção do Auto de Infração de Trânsito (AIT) pelos policiais militares, verdadeiro ato vinculado que dará ensejo ao respectivo procedimento administrativo para a aplicação de multa.

A Portaria deve ser observada pelo Ministério Público Estadual, Autoridade Policial do Distrito Policial da Comarca de Ibatiba, pelo Comando do Batalhão da Polícia Militar (14º BPMES) padronizando a atuação em conjunto dos órgãos públicos.

9.3 Termo de Ajustamento de Conduta nº 017/2015 do Ministério Público do Espírito Santo – Promotoria de Ibatiba

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi celebrado entre o Ministério Público Estadual e um estabelecimento comercial do município de Ibatiba, para deliberar sobre obrigações do compromissário, dentre as quais, por importar ao presente artigo, destaca-se o compromisso de serem observados os horários estabelecidos para o funcionamento de bares, boates e similares, bem como restaurantes, lanchonetes, pizzarias, botequins e trailers, conforme estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 054/2006, a saber: de domingo a quinta-feira, somente de 05h às 23h; sexta-feira e sábado: de 05h à 01h, sendo permitido o acréscimo de mais uma hora durante do horário de verão.

Evidentemente, nem mesmo o TAC do Ministério Público, tão pouco o Decreto da Municipalidade, apesar de imporem limitação de horários para o funcionamento, afastam a possibilidade de haver, por parte do responsável do estabelecimento comercial a afronta à Lei de Contravenções, podendo, mesmo durante do horário permitido para as atividades comerciais, responder nas iras do art. 42 da LCP.

10 JURISPRUDÊNCIAS SELECIONADAS

O Brasil, através de sua Carta Maior, oferece a todos os cidadãos que se encontrem em litígio ou que cometam infrações penais o devido processo legal, verdadeiro princípio constitucional previsto no art. 5º LIV, CRFB/88. Apesar de o nosso Estado Democrático de Direito ser completamente garantista, mantendo o monopólio da jurisdição, possuindo também o exclusivo direito de punir, diante dessa realidade, o ordenamento penal, nos ensinamento de Capez (2015), é delimitado por diversos princípios como o da Intervenção Mínima, da Adequação Social, Necessidade e Idoneidade, e Proporcionalidade, que refletem sobremaneira no direito processual penal, oportunizando as garantias para a interposição a análise detida de jurisprudências sobre as ocorrências da contravenção de perturbação do trabalho e sossegos alheios.

Almeja-se adquirir suporte no parecer dos Tribunais através das jurisprudências, que nos preceitos de Capez (2015, p. 50), são “Decisões judiciais reiteradas, interpretando as normas jurídicas em dado sentido e uniformizando o seu entendimento”. Ladeado a este conceito, levanta-se as jurisprudências selecionadas sobre a contravenção alojada no art. 42 da LCP, notemos:

HABEAS CORPUS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistência de nulidade pela lavratura de Termo circunstanciado pela polícia militar. 2. Embora a contravenção de perturbação do sossego alheio exija, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, o remédio constitucional somente admite obstar o andamento do feito criminal quando comprovada, de forma inquestionável, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade, atipicidade de conduta ou qualquer circunstância extintiva de punibilidade. 3. Todavia, ainda que arrolados apenas policiais militares como testemunhas do fato, inviável o trancamento da ação penal, por

ausência de justa causa, observando-se a necessidade de averiguar-se a matéria de fundo, o que é inadmissível no âmbito do habeas corpus. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 71005640180, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 24/08/2015).

Na jurisprudência supracitada, houve o afastamento da possibilidade de trancamento da ação penal através de um *Habeas Corpus* diante de uma contravenção de perturbação. Aventou a defesa que o fato de as testemunhas serem policiais militares inviabilizaria a lavratura do termo circunstanciado, porém, a Turma Recursal deliberou em sentido contrário, enaltecendo que toda a coletividade foi atingida pela infração penal, de forma que, mesmo sendo aconselhável, não é obrigatória a identificação de vítimas, e que os agentes públicos, que constataram a infração, podem perfeitamente serem condutores e testemunhas.

Na próxima jurisprudência selecionada, evidencia-se que a contravenção de perturbação do trabalho ou sossego alheios não pode ser confundida com a perturbação da tranquilidade, que, apesar da similitude, guardam consideráveis pontos singulares. O inconformismo exercido através de apelação foi interposto por assistente de acusação, mas, a sentença absolutória se manteve, pois, mesmo não sendo necessária a prova pericial para comprovar a infração em análise, esta deve ser minimamente substituída por prova testemunhal, sendo que no presente caso concreto, apenas uma vítima, diferentemente de todos os demais vizinhos de um estabelecimento comercial, se mostrou prejudicado, não sendo, portanto, configurada o desvio previsto do art. 42, inciso III, da LCP, vejamos:

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Recurso interposto pelo assistente de acusação não conhecido, pois sua legitimidade recursal é subsidiária, nos termos dos artigos 271, 598, ambos do Código de Processo Penal. 2. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 3. Tipo que não se positiva quando não estão presentes seus elementos configuradores. Prova judicializada que permite concluir insurgência apenas da vítima, eis que demais vizinhos nada referiram contra o som emitido pelo estabelecimento comercial dos acusados. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005686613, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 21/03/2016).

São oportunas as considerações de Andreucci (2017) sobre a prova testemunhal e pericial, ao lecionar que sendo provado nos autos através de testemunhas que dão conta que o barulho é excessivo e mesmo insuportável, independe de comprovação pericialmente, tem-se como consequência a caracterização do delito previsto no art. 42 da Lei de Contravenções. Não se argumenta, entretanto, que, para se ter por integrada a perturbação, não se pode considerar a suscetibilidade de um único cidadão, pois, mesmo em se tratando de várias pessoas prejudicadas, apenas uma pode pleitear o procedimento legal, pois o desinteresse das demais não deve ser causa de sua aplicação, entendimento que está ao encontro da jurisprudência supra.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42 INCISO III DO DECRETO LEI 3688/41. IGREJA - BARULHO EXCESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS POR PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL. LIMITES PREVISTO NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.200/06 E 5.675/10 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 82, § 5º DA LEI 9099/95. 1) Prática a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheio quem abusa de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. No presente caso, a materialidade e a autoria delitivas da contravenção penal imputada ao réu, ora recorrente, restaram devidamente comprovadas pelos diversos elementos probatórios carreados aos autos. 2) Em que pese às alegações recursais, para a configuração da contravenção de perturbação ao sossego alheios não se exige dolo ou culpa, mas apenas, o comportamento voluntarioso do agente consistente no uso imoderado de instrumentos sonoros, podendo ser comprovado unicamente por prova testemunhal [...] (TJES Apelação nº: 00132890820138080014, Relator: CARLOS MAGNO TELLES, Data de Julgamento: 23/11/2015, COLEGIADO RECURSAL - 1º GAB - TURMA NORTE).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Capixaba também considera válida a constatação da contravenção de perturbação por prova unicamente testemunhal, não afastando, evidentemente, as provas periciais. Mas, a importância da jurisprudência elegida se releva na desnecessidade de ser exigido o dolo ou culpa para se configurar a perturbação do trabalho ou sossego alheios, bastando apenas ser o ato voluntarioso do agente por ação ou omissão em cometer a infração.

11 CONCLUSÃO

A perturbação do trabalho ou sossego alheios é uma contravenção penal, infração penal de menor potencial ofensivo que se caracteriza, não necessariamente por um ruído excessivo, bastando o simples fato de causar perturbação, como também é errôneo acreditar que a perturbação ocorra apenas após às 22h ou nos finais de semana, podendo ser constatada em qualquer momento, desde que sejam observadas as disposições taxativas do art. 42 do Dec.-Lei nº 3.688/41, e que atinjam um número indeterminado de pessoas.

Evidentemente, o conceito de perturbação é extremamente subjetivo, logo, um idoso, uma grávida, ou um paciente em convalescência em residência, poderão, diante das modalidades de perturbação, serem afetados de forma mais gravosa do que pessoas com idade jovem, por exemplo. Notadamente, mais que uma infração penal que merece de reprimenda estatal, a grande maioria das vezes sua ocorrência se traduz na falta de respeito ao próximo e à cidadania.

A questão que se impõe, causando discussões na doutrina e na jurisprudência, é sobre a espécie de Ação Penal que deve ser aplicada quando a infração penal de perturbação se deflagra, haja vista que o art. 17 da LCP é cristalino ao afirmar que às contravenções penais, não apenas as previstas na Parte Especial do Dec.-Lei nº 3.688/41, mas também as dispostas em outros diplomas, são de Ação Pública, devendo a autoridade agir de ofício, ou seja, independe da representação do sujeito passivo. Essa celeuma sobre a necessidade da ferramenta de procedibilidade, norte diferenciador entre a Ação Penal Pública Condicionada e a Incondicionada, carece de um posicionamento do legislador em corrigir a legislação contravencional, revogando ou reformando o art. 17 da LCP.

Parte da doutrina entende que autoridade policial, ao ter conhecimento da ocorrência de uma infração penal de ação pública incondicionada, seja crime ou contravenção, deverá, de ofício, determinar a instauração de inquérito policial para apurar responsabilidades, nos termos do art. 5º, I do Código de Processo Penal, oportunizando ao Ministério Público substratos para oferecer a competente denúncia, com o fito de responsabilizar os contraventores, mesmo com sanções brandas, abarcadas por incontáveis benesses.

Entretanto, há posicionamentos em sentido completamente opostos, que desconsideram ser a sociedade um dos possíveis sujeitos passivos da contravenção de perturbação, impondo ao cidadão todo o ônus e consequências de formular uma representação face aos causados de sua perturbação, assim, no pensamento de uma fração considerável dos doutrinadores, o Estado atribui ao ofendido o direito de avaliar a oportunidade e a conveniência de promover a ação penal, pois este poderá preferir suportar a lesão sofrida, ignorando a contravenção latente, a expor-se à sociedade e ao Poder Judiciário. Na ação penal pública condicionada à representação, há uma relação complexa de interesses, o ofendido e do Estado, não nos parece ser esse o caminho mais adequado, justamente por não comungarmos com essa posição.

Outrossim, a Administração Pública, visando reduzir de forma eficaz a perturbação do trabalho e sossego alheios empenha portarias, editam manuais de atuação e fiscalização, instituem Termos de Ajuste de Condutas, com o fito de desonerar o cidadão de suportar todo o encargo de promover a representação em face o contraventor, normatizando a atuação dos agentes públicos. Inicialmente, a elaboração do deste artigo se mostrou como modesto e de fácil assimilação; porém, seu desenvolvimento se traduziu em clara necessidade de aprofundar estudos sobre o tema e fomentar, para o bem da convivência social, debates e questionamentos sobre essa indesejável contravenção.

12 REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Texto Constitucional promulgado em 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dez. de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 624/2016 CONTRAN**. Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/RESOLU%C3%87%C3%83O_624-2016.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de out. de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 38**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB#TIT38TEMA0>>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

CAPEZ, Fernando. Dos Processos em Espécies. In: _____. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar do Espírito Santo. Manual do Agente da Autoridade de Trânsito. Vitória: DETRAN/PMES, 2017.

ESPÍRITO SANTO. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Comarca de Ibatiba. **Portaria nº 004/2017**. Dispõe sobre a proibição de utilização de equipamento sonoro em veículos de qualquer espécie no Município de Ibatiba.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público Estadual. **Termo de Ajustamento de Conduta nº 017/2015**. Promotoria de Justiça Geral de Ibatiba.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação nº: 00132890820138080014**. Colegiado Recursal, 1º Gab. Turma Norte. Relator Carlos Magno Telles. Data de julgamento: 23 de nov. de 2015. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367693491/acao-penal-procedimento-sumarissimo-ap-132890820138080014/inteiro-teor-367693499>>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas Corpus nº 71005640180**. Turma Recursal Criminal, Relator: Edson Jorge Cechet. Data de julgamento: 24 de ago. de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225603313/habeas-corpus-hc-71005640180-rs>>. Acesso em: 21 de out. de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Recurso **Apelação Nº 71005686613**. Turma Recursal Criminal, Relator: Edson Jorge Cechet. Data de julgamento: 21 de mar. de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322876384/recurso-crime-rc-71005686613-rs>>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

SANCHES, Rogério Cunha. **Código Penal para Concursos**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2015.